

A Ação Civil Pública nº. 1927/91: elementos para a compreensão da implementação das terceirizações na Riocell s/a.¹

Paulo Roberto Rodrigues Guadagnin
Memorial da Justiça do Trabalho.

Resumo: Os novos enfoques que as pesquisas no campo da história têm lançado sobre a realidade brasileira provocam a discussão sobre as possibilidades de fontes documentais pouco exploradas, até agora, pelos profissionais da história. É o caso do acervo das reclamações trabalhistas da Justiça do Trabalho. Nesta comunicação, abordaremos a experiência da utilização dos processos trabalhistas em pesquisa sobre as terceirizações no setor produtivo, tendo como eixo a Ação Civil Pública nº. 1927/91, na qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) procurava impedir as intermediações de mão-de-obra praticadas pela empresa Riocell. A partir desse processo, traçamos a argumentação das empresas e a prática adotada, bem como a postura do Poder Judiciário.

Palavras chave: terceirização – precarização da mão-de-obra – processos trabalhistas.

Introdução

No Brasil, o ramo da produção de celulose possui vantagem em relação aos países de clima temperado, posto que uma floresta de eucalipto plantada atinge o ponto de corte em cerca de sete anos, enquanto que em outros países pode-se demorar até 50 anos. Essa condição física favorável, associada ao baixo custo de mão-de-obra, menor preço da terra, e outras variáveis, faz com que o custo de produção da madeira para a produção de celulose seja reduzido em até 25%, relativamente aos principais países produtores do Hemisfério Norte.² No ano de 2004, por exemplo, a indústria de celulose e papel no Brasil contava com 220 empresas, faturamento anual de R\$ 23 bilhões, arrecadação de R\$ 2,2 bilhões de impostos e

¹ Este texto está inserido dentro de um projeto de pesquisa maior financiado pela FAPESP no trabalho de pós-doutorado de Magda Biavaschi, no qual os membros da equipe de pesquisadores do Memorial da Justiça do Trabalho estão colaborando de forma institucional. A ação civil pública 1927/91 da Vara do Trabalho de Guaíba têm como autor o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e como réu a empresa Riocell S/A.

² JORNAL A TARDE, 27/03/2005, p. 21. Fábrica vai gerar 10 mil empregos.

aproximadamente 100 mil empregos, o que demonstra a dimensão que esta atividade atingiu na economia brasileira.³

A história da Riocell no Rio Grande do Sul inicia com a constituição da Indústria de Celulose Borregaard Ltda. em março de 1972, nas margens do Lago Guaíba. Entretanto, desde o início da operação da planta industrial existiram contestações da comunidade, em função dos aspectos ambientais. Em julho de 1975, foi vendida ao grupo gaúcho Sulbrasileiro/ Montepio da Família Militar, e em dezembro do mesmo ano, sua razão social passou a ser Rio Grande Companhia de Celulose do Sul – Riocell. Entre 1978 e 1982, foi administrada pelas entidades Públicas BNDE e Banco do Brasil. A partir de 1982 passou a ser controlada pela *holding* KIV Participações S.A., formada pelos grupos Klabin, Iochpe e Votorantim, o que alterou a razão social para Riocell S.A. Em outubro de 1995 aconteceu a alienação da totalidade das ações detidas direta e indiretamente pela Iochpe, para os Fundos de Previdência Privada PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) e PETROS (Fundo Petrobrás de Seguridade Social). Em junho de 2003, o controle acionário da empresa foi transferido do Grupo Klabin para a empresa Aracruz.

O mecanismo das terceirizações

A implementação das terceirizações no Brasil, utilizando como fonte primária os processos trabalhistas, tendo como ponto de partida e eixo orientador a ação civil pública 1927/91. Nosso objetivo é compreender as possibilidades e limitações das fontes judiciais da Justiça do Trabalho e, sobretudo, perceber os elementos da disputa entre a implementação das terceirizações e a resistência a esta. Neste sentido, compreendemos a Ação Civil Pública (ACP) como um importante processo judicial onde se concentra toda a discussão a respeito do assunto, principalmente com relação ao papel do poder público frente a esta flexibilização das relações de trabalho.

O objeto de estudo, em questão, é a intermediação de mão-de-obra, que está relacionada com a crise econômica da década de 70. Esta crise encontrou sua solução na reorganização da produção através da flexibilização produtiva, associando as formas mais organizadas de produção com formas mais primitivas para compensar a tendência à queda da

³ INSTITUTO OBSERVATÓRIO NACIONAL. *Responsabilidade Social na Veracel Celulose*. São Paulo, 2005, p. 10.

taxa de lucro ocasionada pelo acúmulo de capital. Essa produção flexível também é chamada na atualidade de neofordismo. A adoção desta forma de organização da produção acelerou no início década de 90 no Brasil, em decorrência das políticas governamentais que facilitavam a entrada de produtos estrangeiros no país e através da eliminação das barreiras não tarifárias, como, por exemplo, da proibição de importações de computadores. Soma-se a isso a redução gradativa das tarifas incidentes sobre produtos importados ocorridas no governo Collor e durante a implantação do Plano Real. Um exemplo de suas conseqüências é o efeito ocorrido na indústria de vestuário, onde para adequar-se ao novo cenário competitivo, levou muitas organizações a terceirizar até mesmo a totalidade de suas atividades produtivas.⁴

Percebemos, contudo, que a terceirização já existia anteriormente enquanto prática da empresa Riocell. Podemos citar, como exemplo, o caso do processo 756/85 da cidade de Guaíba, onde, em meados da década de 80, as empresas A. Araújo Ltda., engenharia e montagens e a Riocell são acionadas por seis trabalhadores, mecânicos e encanadores que trabalhavam em obra no parque industrial da Riocell. A A. Araújo argumentou que o contrato de trabalho era por prazo determinado em obra de manutenção anual obrigatória de 15 dias. Na sentença, as empresas foram condenadas solidariamente a pagar diferenças salariais e adicional de insalubridade. Nesse caso, apesar de ser um serviço temporário, foi considerado que a Riocell, por ser beneficiária do trabalho executado, também deveria ser responsabilizada pelas verbas devidas aos empregados.

Quanto ao termo, existem dois conceitos para a palavra terceirização: o primeiro é de que a empresa terceirizada é um “terceiro” na relação entre produtor e consumidor, e o segundo conceito se refere a que as terceirizadas seriam empresas do terceiro setor produtivo por prestarem serviços às empresas terceirizadoras.⁵ Na visão das empresas, a terceirização tem como vantagem a focalização dos objetivos empresariais, o que potencializaria a própria função social da empresa, repassando as demais tarefas para parceiros com maiores condições tecnológicas e de especialização. Isso resultaria numa maior agilidade administrativa. A Riocell argumenta esse caráter de especialização na ACP:

⁴ SIMÕES JUNIOR, Carlos Alberto Ribeiro; BIANCO, Mônica de Fátima. *Terceirização da Produção na Indústria do Vestuário*: percepções a partir de um caso. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Curitiba, 2002, p. 1.

⁵ Cabe lembrar que o setor primário é o setor agro-pastoril e o secundário é o industrial.

1) Com a postura volta para a modernidade, a RIOCELL S/A pratica a política de compartilhar com parceiros idôneos a execução das atividades meio, limitando-se, exclusivamente, à sua atividade-fim.

Salienta-se que a RIOCELL não apresenta de forma isolada a prática da chamada “Terceirização”, sendo adotada em nível nacional e internacional.⁶

Contudo, no Brasil, a terceirização é mais uma estratégia de corte de gastos do que um planejamento para se concentrar na atividade principal da empresa, tendo esta prática um impulso defensivo, ou seja, caracterizando-se como uma resposta frente à abertura ao mercado internacional, objetivando corte de custos para a manutenção de seu espaço, e não, ofensivamente, no sentido de ganhar novos mercados ou suplantar a concorrência.

A empresa terceirizadora repassa as terceirizadas não só os custos de encargos financeiros e de atualização tecnológica, mas até mesmo o custo referente ao capital imobilizado:

Todos os veículos, ferramentas e equipamentos, tais como, moto-serras, guinchos e outros utensílios mais, que forem necessários à completa execução das atividades ora contratadas, serão fornecidos pela EMPREITEIRA, correndo a sua conta exclusiva a respectiva operação, conservação e manutenção.⁷

Os riscos judiciais da prática de redução de custos, por intermédio da terceirização, são repassados às empresas terceirizadas através das cláusulas contratuais:

Outrossim, a CONTRATADA obriga-se a reembolsar à RIOCELL todas as despesas que esta tiver, decorrentes de: a) reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados seus contra a RIOCELL; b) reconhecimento judicial de solidariedade da Riocell, no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias; c) indenizações a terceiros, em decorrência de eventuais danos causados pela contratada ou seus prepostos na execução deste contrato.⁸

Atualmente, os setores mais terceirizados nas empresas são os serviços de conservação e limpeza, segurança, preparo de alimentos para os empregados, auditoria, contabilidade,

⁶ Contestação no processo 1927/91, fl. 75.

⁷ Contrato de empreitada juntado no processo 1173/86, fl. 31

⁸ Contrato de prestação de serviços juntado no processo 766/96, fl. 75.

assistência médica, assistência jurídica, manutenção de máquinas, de elevadores, de equipamentos de informática, distribuição de correspondência, treinamento, digitação, transporte, serviços de distribuição, propaganda, seleção de pessoal e creche. São basicamente áreas de baixo conhecimento tecnológico ou mais fáceis de apartar da estrutura central da empresa.

Nascimento, de maneira apropriada, discute os prejuízos que os trabalhadores brasileiros têm com o processo de terceirização: aumento do desemprego, atingindo principalmente o pessoal menos qualificado; degradação das condições de trabalho nas empresas de terceiros (corte de benefícios sociais diretos ou indiretos, precarização das condições de saúde e segurança do trabalho); degradação salarial; ausência de legislação que proteja os trabalhadores quanto às formas e efeitos da terceirização; terceirização a domicílio; transformação do trabalho permanente em “autônomo” (com correspondente precarização das relações de trabalho); desorganização sindical pelo esfacelamento e fragmentação do coletivo de trabalhadores (que se espalham pelas empresas fornecedoras, o que influi diretamente sobre as possibilidades de organização sindical e de manutenção e ampliação de conquistas trabalhistas e organizativas).⁹ Sobre a questão das fraudes nos direitos trabalhistas podemos apontar o processo 1134/87 em que a empresa Saligna e a Riocell foram acionadas por Palmiro dos Santos Pereira. Nessa ação, a perícia grafodocumentoscópica constatou que diversos documentos apresentados pela Saligna foram assinados ao mesmo tempo, constituindo-se a forja documental. As reclamadas foram condenadas solidariamente no primeiro grau e a Riocell não recorreu.

De forma particularmente clara, no processo 809/88, aparece a questão central, que é o reconhecimento de vínculo com a tomadora. Nele, a Gelre Trabalhos temporários, a Riocell e a Tecnologia Convivial Ltda. são acionadas por Paulino de Souza, ajudante de limpeza, que teve sua CTPS assinada pelas três empresas em períodos consecutivos. Pede, na petição inicial, a unicidade contratual, defendendo que os contratos eram com o intuito de mascarar a relação de emprego com a Riocell:

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que foi contratado pela 1ª rda. E iniciou prestando serviços no estabelecimento da Riocell, tanto na área da indústria como na vila residencial, fazendo serviços de limpeza; que após

⁹ NASCIMENTO, Denílson Furtado. *A terceirização e a ação sindical*. Florianópolis: BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 1996, p. 5.

aproximadamente 60 dias foi rescindido o contrato com a Gelre e foi admitido pela Riocell, prestando os mesmos serviços que até então vinha executando; que exclusivamente com a Riocell, passou por um período aproximado de um ano e 8 meses; que após seu contrato foi rescindido vindo o depoente a ser contratado pela Convival, digo, Concivial [*sic*], continuando a prestar os mesmos e exatos serviços que até então vinha realizando na Riocell; que com a Convivial ficou trabalhando por aproximadamente 30 dias, quando então seu contrato foi rescindido.¹⁰

A decisão de primeira instância foi a de procedência quanto à unicidade, e, após, o tribunal manteve a decisão:

[...] não há como deixar-se de concluir que a reclamada Riocell, que contratou diretamente o A. durante o período de junho de 1986 a maio de 1988, foi a única beneficiária dos serviços pelo mesmo prestado durante os contratos firmados com as demais demandas.

Assim, se o trabalho executado pelo demandante era de necessidade permanente da Riocell e foi prestado de forma contínua, não há como deixar-se de reconhecer, com fundamento no disposto pelo art. 9º da CLT e o contido no Enunciado de nº 20, o contrato único perseguido pela exordial e, por consequência, a responsabilidade exclusiva da referida empresa por suas decorrências.¹¹

A implementação das terceirizações inicia-se na Riocell em meados da década de 80 onde, até o momento, foram identificados três estágios: em um primeiro momento, tentava-se contrair contratos de empreitada; não obtendo resultado posto da resistência judicial, partiu-se para a criação de empresas subsidiárias. Esta estratégia, também, não teve a efetividade desejada posto que a justiça declarava a formação de grupo econômico com a unicidade contratual; por fim foram realizadas as terceirizações através de fornecedoras e “empresas filhotes”.¹² O processo de nº 1927/91 da Vara do Trabalho de Guaíba se insere nesse contexto, é uma ação judicial onde o Ministério Público do Trabalho (MPT) tenta por intermédio da Justiça do Trabalho impedir as terceirizações praticadas pela indústria de papel Riocell S/A.

¹⁰ Ata de audiência do processo 809/88, fl. 224.

¹¹ Sentença no processo 809/88, fl. 230.

¹² Empresa formada por ex-funcionários da tomadora de serviços.

Na peça inicial o ministério público relata quais são os setores terceirizados contra os quais se insurge:

A Ré vem utilizando mão-de-obra locada, através de contratos de prestação de serviços com outras empresas para a execução das tarefas de limpeza e conservação, telefonia, “Office boy”, contador, analista de recursos humanos e recepcionista em sua planta industrial, bem como para as tarefas de plantio, corte e descasque em suas atividades florestais e de produção de madeira realizados em prédios próprios ou arrendados nos municípios de Guaíba, Arroio dos Ratos, Butiá, Tapes e Barra do Ribeiro.¹³

Para o MPT as terceirizações da Riocell eram um mascaramento de relações de emprego. Para reduzir o custo do trabalho a empresa despedia seus empregados orientando-os a abrirem empresas para prestar os mesmos serviços à Riocell. O MPT considerou essa prática fraude à legislação trabalhista, posto que o serviço ainda se encontrava subordinado diretamente à estrutura da Riocell, e que o resultado prático da terceirização se dava apenas em prejuízo dos empregados: diminuição dos postos de trabalho, redução dos salários e perda dos direitos trabalhistas. Postula, por isso, que a Riocell seja condenada pela justiça a contratar diretamente todos os funcionários.

É preciso entender que o MPT foi motivado ingressar com ação judicial por duas situações comuns no Brasil: a primeira é que os trabalhadores têm medo de represálias das empresas que o colocariam em uma “lista negra”, não contratando os funcionários que entram na justiça. Estima-se que menos de 10% dos trabalhadores ingressam com reclamações trabalhistas ao saírem do emprego. A segunda é a de conhecimento público que muitos sindicatos não realizam os embates necessários à defesa dos interesses dos trabalhadores.

Esta Ação é emblemática por alguns motivos: ela transpassa pela vigência de dois enunciados do TST que dispõem sobre as terceirizações, o enunciado 256 de 1986 e o enunciado 331 de 1993.¹⁴ Outro motivo relevante é que se credita a Riocell a criação do termo

¹³ Processo 1927/91, fl. 02.

¹⁴ **TST Enunciado nº 256** - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986 - Revisão - Enunciado nº 331 - TST - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Trabalho Temporário e Serviço de Vigilância - Contratação de Trabalhadores por Empresa Interposta Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, **é ilegal** a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. **TST Enunciado nº 331** - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Contrato

“terceirização”, sendo um termo que guarda especificidades em relação ao *outsourcing*.¹⁵ Ela teve enorme repercussão nos meios jurídicos, sociais e sindicais e no seu resultado, que selou a sorte de milhões de trabalhadores brasileiros. O interessante deste processo é que a Riocell ganhou sem ter conseguido provar a legitimidade de suas terceirizações. Todas as instâncias do Judiciário que se pronunciaram a respeito do assunto julgaram como irregular o procedimento da empresa. A Riocell teve ganho de causa sem que o mérito da ação tenha sido examinado, através da decisão do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶ (TST) que considerou o MPT ilegítimo para propor a ação contra a empresa. A argumentação da empresa consistia em que, segundo a legislação, o MPT só podia defender interesses de coletividades indefinidas e que os supostos trabalhadores prejudicados podiam ser nominados e, portanto, não se tratava de interesses difusos, mas sim definidos, cabendo apenas ao sindicato a proposição de tal ação. Por outro lado, entre os argumentos do MPT estava a defesa de um conceito de trabalhador amplo que abrange não só o homem em efetivo exercício do trabalho, mas também o trabalhador em potencial. Este conceito daria legitimidade ao MPT, pois seriam inomináveis os trabalhadores prejudicados em suas expectativas de direito. Os postos de trabalhos perdidos e os direitos trabalhistas burlados atingiriam uma massa de trabalhadores em potencial, sendo de difícil delimitação. O MPT conseguiu sustentar a tese de sua legitimidade até o TST, última instância da Justiça do Trabalho, e nessa instância a decisão por sua ilegitimidade se deu após o pedido de vistas e a mudança de voto de um dos ministros, concedendo uma estreita vantagem à tese da Riocell.

A argumentação da empresa quanto à utilização da terceirização é que existiam apenas duas alternativas para ela: ou contratava indiretamente, ou comprava máquinas mais modernas e reduzia drasticamente o número de funcionários, tendo a Riocell optado pela

de Prestação de Serviços – Legalidade **I** - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). **II** - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST) **III** - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. **IV** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

¹⁵ O original em inglês trata de um conceito mais amplo: “fornecimento externo”.

¹⁶ Atualmente a Justiça do Trabalho é composta por 3 instâncias: Varas do Trabalho (VT), Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

primeira visando a questão social. Quanto à segunda opção temos a opinião de que seria insuficiente, posto que máquinas novas pressupõem um aumento no capital da empresa, o que provavelmente ocasionaria a diminuição na taxa de lucro, restando, portanto a primeira opção para a Riocell.

Contra a tese da empresa, a voz mais interessante é o voto do Juiz Classista representante das empresas¹⁷ que além de condenar a empresa, solicitou o registro de sua justificativa de voto. Em sua argumentação ele defende que poderia ser legítima a terceirização se os empregados terceirizados recebessem remuneração equivalente a dos empregados contratados diretamente pela Riocell. Defende ainda que as empresas contratadas deveriam provar ter capital mínimo suficiente para arcar com os encargos trabalhistas e que os funcionários da prestadora de serviços deveriam receber ordens de sua própria empregadora e não da tomadora de serviços. O juiz representante das empresas, por fim, acusa a empresa de praticar atos pertinentes a “oligopólios”, pois terceiriza setores importantes para seu funcionamento, mas não terceiriza o plantio de árvores com o intuito de controlar o preço de sua própria matéria prima. A sentença de primeiro grau coloca o centro da questão:

É certo que há atividades que podem ser entregues, e sempre o foram, a empresas especializadas, tanto pela natureza especializada da atividade em si, quanto pela necessidade de equipamentos, de alto custo ou complexidade. São os casos de empresas de informática, transportadoras, de vigilância e transporte bancário (já regulamentada), de manutenção de equipamentos sofisticados, de administração de imóveis, etc. [...] A divergência ocorre, quando se trata de empresas prestadoras de serviços permanentes, não especializadas e cuja prestação ocorre dentro do estabelecimento do tomador de serviços, como no caso vertente. Nestes casos pergunta-se: por que a necessidade de contratação de uma empresa se os serviços a serem prestados não são especializados e se os equipamentos e o próprio estabelecimento pertencem ao tomador de serviço?¹⁸

O resultado da terceirização na Riocell foi o corte de 800 postos de trabalho, posto que a empresa contava com 3600 funcionários e após a terceirização restaram 1.100 funcionários

¹⁷ Até 1999 a 1ª instância era composta das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), integradas por 3 juízes: 1 togado (com título de Bacharel em direito) e dois classistas, sendo que um era indicado pelas entidades dos trabalhadores e outro pelas entidades patronais.

¹⁸ Sentença do processo 1927/91.

diretos e 1700 indiretos.¹⁹ Com a efetivação do sistema de acumulação flexível, o resultado não foi, portanto, o aumento do nível de emprego, mas sim a ampliação na utilização dos equipamentos ociosos, das horas-extras e o aumento do ritmo do trabalho, bem como um aprofundamento do super-aproveitamento de uma suposta ociosidade da mão-de-obra que os militares brasileiros chamavam de subemprego.²⁰

Conclusão

As pesquisas nos processos trabalhistas podem abrir importantes perspectivas nos estudos referentes ao mundo do trabalho, nestes processos aparecem não só o posicionamento e prática das empresas e dos empregados no cotidiano das relações de emprego, como também as disputas sociais dentro do Estado através do Judiciário. Pode-se, por intermédio de seus documentos, desbravar o cotidiano das relações no ambiente de trabalho comparando sistematicamente em dezenas de processos repetitivos, o que torna a amostra da pesquisa bastante significativa. A compreensão da implementação das terceirizações é um exemplo da utilidade dos processos trabalhistas enquanto fonte documental. Os cerca de 780 processos da Riocell, componentes do acervo do Memorial da Justiça do trabalho no Rio Grande do Sul, estão ajudando significativamente nas pesquisas sobre as causas e os resultados desta prática de precarização das relações de trabalho.

Dentre eles, a ação civil pública nº 1927/91 de Guaíba, é uma fonte singular por concentrar toda a discussão sobre as terceirizações. Em sua tramitação, o MPT procurava provar que a Riocell praticava a intermediação de mão-de-obra com o objetivo de burlar a legislação, ao não pagar os direitos trabalhistas dos empregados. A partir de seu resultado, as terceirizações passaram a ser reconhecidas como legítimas, sem, no entanto, ter sido vitoriosa a tese de sua legitimidade. A postura do Poder Judiciário, que anteriormente buscava coibir esta prática, ao final não encontra alternativa senão a de se adaptar a esta nova forma de organização das empresas.

Atualmente a questão das terceirizações encontrou seu equilíbrio dinâmico no seio das instituições brasileiras. Na hipótese de fraude aos preceitos trabalhistas (terceirização ilícita)

¹⁹ NASCIMENTO, Denílson Furtado. *A terceirização e a ação sindical*. Florianópolis: BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 1996, p. 28.

²⁰ A subutilização da capacidade produtiva, focalizando a mão de obra.

incidirá o art. 9º,²¹ da CLT, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, sendo que a empresa que participou da fraude como prestadora de serviços responderá solidariamente, com base no art. 942²², do Código Civil. A solidariedade, ou obrigação solidária, configura-se pela presença de mais de uma pessoa em um ou nos dois pólos da relação obrigacional, concorrendo vários credores ou devedores. Em outras palavras: na obrigação solidária cada devedor responde pela totalidade da prestação. No entanto, para a maioria dos casos a aplicação da súmula 331 conduz a legitimação da terceirização. Neste caso, as empresas que terceirizam com intuito de burlar a legislação trabalhista são geralmente condenadas subsidiariamente, ou seja, se a execução não for eficaz contra a empresa terceirizada, a execução se volta contra a empresa tomadora de serviço. Esta situação é cômoda para o judiciário, pois dele não se pode dizer que não fez justiça. E esta situação é favorável às empresas que terceirizam irregularmente, posto que os prejuízos decorrentes de uma ação judicial são plenamente compensados pelo fato de a maioria dos trabalhadores não entrarem com ações na justiça ou através de cláusulas civis de ressarcimento que impõem aos seus parceiros terceirizados.

Referências bibliográficas

ABRADIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD. Terceirização: sonho ou pesadelo. Programa Nacional de Treinamento. 2001. Disponível em: <<http://www.abradif.com.br/treinamento/guia2001/guia/servico/servico0301.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2008.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil - 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr/Justra, 2007.

BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (Orgs). *Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007.

FRENCH, John D. *Afogados Em Leis: a CLT e a cultura Política dos Trabalhadores Brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Justiça do Trabalho no Brasil: Notas de uma pesquisa. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina (Orgs). *Memória e Preservação de Documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: LTr, 2007. p. 19-30.

²¹ Art. 9º: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

²² Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO NACIONAL. *Responsabilidade Social na Veracel Celulose*. São Paulo, 2005. (Relatório de projeto de pesquisa) Disponível em: <www.sask.fi/media/noudettavat/Veracel/VeracelReIRS_jul2005vfr.pdf>. Acesso em 10 mar. 2008.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; ZANELLA, Eduardo B. de O.; FERREIRA, José Otávio de Souza (orgs.). *As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2006.

LEIRIA, Jerônimo Souto. *Terceirização: Uma Alternativa de Flexibilidade Empresarial*. 6 ed. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1993.

LEIRIA, Jerônimo Souto. SOUTO, Carlos Fernando. SARATT, Newton Dornelles. *Terceirização Passo a Passo: O Caminho Para a Administração Pública e Privada*. 2 ed. Porto Alegre: Sagra- DC Luzzatto, 1993.

MELCHIOR, Paulo. *Terceirização de serviços. Saiba Mais*. SEBRAE. 2004. Disponível em: <www.sebraemg.com.br/arquivos/parasuaempresa/saibamais/terceirizacao_servicos_2.pdf>. Acesso em 10 mar. 2008.

NASCIMENTO, Denílson Furtado. *A terceirização e a ação sindical*. Florianópolis: BuscaLegis.ccj.ufsc.br, 1996. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 14 mar. 2008.

NETO, Percy Soares. *Governança e o Eco-comprometimento promovendo Desenvolvimento Sustentável a partir da Gestão de Recursos Hídricos: o caso da Aracruz/ Unidade Guaíba e seus stakeholders*. Porto Alegre: Escola de Administração, Programa de Pós-graduação em administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004. (Dissertação de Mestrado)

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

SIMÕES JUNIOR, Carlos Alberto Ribeiro; BIANCO, Mônica de Fátima. *Terceirização da Produção na indústria do Vestuário: percepções a partir de um caso*. XXII Encontro Nacional de Engenharia de produção. Curitiba, 2002. Disponível em: <www.abepro.org.br>. Acesso em 14 mar. 2008.